

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 14.600

PROCESSO Nº 1.013

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei institui o **“Programa Municipal de Combate ao Etarismo”**.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório.

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva combater o etarismo, uma forma de discriminação baseada na idade, que compromete a dignidade, a igualdade e o pleno exercício dos direitos de cidadãos no município de Jundiaí.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir o **“Programa Municipal de Combate ao Etarismo”**, que visa combater o etarismo, uma forma de discriminação baseada na idade, que compromete a dignidade, a igualdade e o pleno exercício dos direitos de cidadãos no município de Jundiaí

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o





legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o Chefe do Executivo ajuizou em face do Presidente da Câmara Município de Amparo-SP, de norma de tema correlato, senão vejamos:

Processo nº: 0155934-34.2012.8.26.0000²

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Assunto: Direito Administrativo e Matérias de Direito Público – Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Desembargador Elliot Akel

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.”. (grifo nosso).

2 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 05 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

